

O ORDENAMENTO JURÍDICO E A PATERNIDADE/MATERNIDADE SOCIOAFETIVA

Amanda Aiyra Silva Fernandes - amanda.fernandes@aluno.facmais.edu.br
Faculdade Mais de Ituiutaba

Virginia Ramos dos Santos - virginia.santos@aluno.facmais.edu.br
Faculdade Mais de Ituiutaba

Leonardo Sebastião Delfino de Souza - leonardo.souzar@facmais.edu.br
Faculdade Mais de Ituiutaba

RESUMO

No Direito de Família, a composição familiar tem-se alterado na sociedade brasileira; além da visão patriarcal, hoje, há outros arranjos familiares, como, por exemplo, família homoafetiva, poliafetiva, monoparental etc. Com a mudança da estrutura familiar, o ordenamento jurídico reconheceu a filiação socioafetiva, a qual não se estabelece apenas em face do vínculo biológico, mas conforme o princípio da afetividade, isto é, a filiação socioafetiva decorre do vínculo afetivo, do companheirismo, da dedicação e da convivência familiar. Essa conquista foi um avanço da Carta Magna de 1988, que extinguiu toda e qualquer distinção entre filhos biológicos, socioafetivos e adotivos. Desta forma, a legislação recente permite o reconhecimento da paternidade/maternidade socioafetiva, bem como evidencia que os filhos socioafetivos detêm os direitos e deveres iguais aos dos filhos biológicos. Neste contexto de considerações, o presente trabalho visa contribuir para ampliação do conhecimento sobre um tema recente dentro do ordenamento jurídico brasileiro.

Palavras-chave: Paternidade/maternidade socioafetiva. Filiação socioafetiva. Reconhecimento da paternidade socioafetiva.

1 Introdução

O Direito de Família passa por diversas mudanças constantes, buscando adequar-se às modificações decorrentes da sociedade. Desse modo, as estruturas familiares passam por modificações, nas quais as famílias não são apenas compostas por laços consanguíneo, uma vez que, como avanço da Carta Magna de 1988 e o Código Civil de 2002, possibilitou-se o reconhecimento da paternidade/maternidade socioafetiva, sendo que estas normas protegem as instituições familiares.

O princípio da afetividade é norteador para o reconhecimento da paternidade/maternidade socioafetiva, bem como está implícito na Constituição Federal. Este princípio caracteriza-se pelo vínculo afetivo, companheirismo, dedicação e convivência familiar.

A socioafetividade tem como requisitos a integração da pessoa no grupo familiar, a responsabilidade do papel parental, bem como a convivência duradoura, diferentemente da relação familiar biológica, pois está atribuída pelo Direito. No entanto, a relação socioafetiva é reconhecida pelo Direito através dos fatos consolidados da instituição familiar.

Com isso, a valorização do afeto passou a ser um fator importante e reconhecido no sistema jurídico, de modo que o verdadeiro vínculo une todos os membros de uma família.

Neste contexto, a Constituição Federal desconstruiu o conceito de família patriarcal, na qual o homem detinha o poder, bem como eram considerados legítimos os filhos que advinham do casamento. Desta forma, houve a adaptação ao novo modelo de família contemporânea, de modo que haja igualdade e seja proibida qualquer distinção.

A parentalidade socioafetiva surge nas doutrinas e jurisprudências, a fim de amparar as relações de parentesco que surgem através do vínculo afetivo, do companheirismo, da dedicação e da convivência familiar. Desta forma, para o ordenamento jurídico, a filiação deve ser analisada com base em vários aspectos, como, por exemplo, fatores sociais e afetivos, reconfigurados como direitos e deveres, no interesse do filho.

O presente trabalho tem como objetivo fazer um estudo sobre o ordenamento jurídico em relação à paternidade/maternidade socioafetiva e biológica, conhecer a trajetória histórica da família no ordenamento jurídico brasileiro, investigar as consequências legais da paternidade socioafetiva e biológica, e analisar a aplicabilidade da paternidade socioafetiva nos tribunais. Neste contexto de considerações, este trabalho visa contribuir para ampliação do conhecimento sobre um tema recente dentro do ordenamento jurídico brasileiro.

2 Referencial teórico

2. 1 Evolução histórica da família

A Carta Magna anterior, bem como o Código Civil de 1916, detinha que o conceito de família era hierarquizado e patriarcal. Com base nesse conceito, a figura centralizada era a paterna, de modo que o casamento era o único meio de constituir família. Ademais, a mulher renunciava a tudo ao se casar, e passava a ser responsável pelos afazeres domésticos e pelos filhos, bem como a ser religiosa e dedicada ao marido. Desta forma, a família era constituída pelo matrimônio. Além disso, em caso de filhos extraconjugais e adotivos, estes não eram considerados como filhos, sendo apenas considerados legítimos aqueles que advinham do casamento.

Quem detinha a liderança, no que tange a prover os bens patrimoniais, econômicos e culturais de seus familiares, era o patriarca, a quem todos deveriam seguir e respeitar.

No entanto, com o advento da Constituição Federal de 1988, esta desconstruiu o conceito mencionado anteriormente, conforme explicado por Madaleno (2022):

A Carta Política de 1988 começou a desconstruir a ideologia da família patriarcal, edificada em uma família monogâmica, parental, centralizada na figura paterna e patrimonial e que reinou absoluta na sociedade brasileira, herdada dos patriarcas antigos e dos senhores medievais (Madaleno, 2022, p. 38).

Conforme supracitado, a Constituição Federal de 1988 revolucionou o conceito de família, ou seja, desconstruiu a ideologia de família patriarcal e adaptou aos novos modelos de família contemporânea.

Desta forma, o entendimento de família torna-se democrático, uma vez que a contemporaneidade trouxe diversas estruturas de família, desde a biológica até a afetiva. Sobre o tema, lecionam Tependino e Teixeira (2022):

As famílias contemporâneas são calcadas no afeto como principal elemento propulsor da sua constituição, inteiramente voltadas para a realização existencial e o desenvolvimento da personalidade de seus membros. Por isso, afirma-se que a Constituição adotou o modelo democrático de família, que garante igualdade – e por isso, liberdade – associada à solidariedade (Tependino; Teixeira, 2022, p. 10).

Nesta citação, os autores expressam que os novos arranjos familiares são construídos através do afeto, garantindo a igualdade e a liberdade, sem qualquer distinção.

Deste modo, percebe-se que, com o advento da Carta Magna de 1988 e o marco histórico, o Direito de Família passou por diversas evoluções, a partir das quais as mulheres conquistaram mais direitos e passaram a ter autonomia, bem como os filhos legítimos, adotivos e etc, passaram a ter os mesmos direitos, e são reconhecidos como filhos, sem qualquer distinção.

Em resumo, o termo “família”, atualmente, refere-se à união entre pessoas que têm laços consanguíneos, de convivência e baseados no vínculo afetivo, e ainda, contribuindo para o conhecimento, observa-se a fala do doutrinador Calderón (2017):

O termo família vem sendo utilizado para designar distintos agrupamentos humanos em diversos momentos espaço-temporais, mas isso não significa qualquer estabilidade no que efetivamente representa. O significante é o mesmo no decorrer dos tempos, entretanto seus significados variaram de diversas maneiras, assumindo feições totalmente diferentes em cada momento histórico (Calderón, 2017, p. 36).

Para Calderón (2017), o momento histórico e o espaço temporal têm influência quanto ao termo de família; ou seja, a cada momento histórico a família assume feições totalmente diferentes.

Desta forma, com base nas inúmeras mudanças significativas da Carta Magna de 1988, o conceito e configuração da família adaptou-se, de modo que, na atualidade, as instituições familiares podem ser formadas através do vínculo afetivo, da convivência e da relação duradoura.

2. 2 Filiação

O conceito de filiação se refere à relação jurídica que liga uma pessoa à outra, a partir do reconhecimento da parentalidade; ou seja, é a ligação dos filhos com seus pais. A filiação é a relação gerada pelo parentesco consanguíneo, em linha reta, de primeiro grau, ou pela relação socioafetiva. Ainda, o reconhecimento do estado de filiação é direito personalíssimo, indisponível e imprescritível.

Em uma visão de família hierarquizada e patriarcal, os filhos eram considerados legítimos somente se advindos da relação após o casamento. No entanto, com a adaptação a Carta Magna, é reconhecido o filho socioafetivo. Nesses

casos, embora não exista o vínculo de consanguinidade, prevalece a relação de amorosidade, carinho e afeto, na qual caracteriza-se a convivência familiar.

Com o Código Civil codificado, a filiação não se prende ao casamento, motivo pelo qual não há em que falar de filho legítimo ou filho ilegítimo, com base na regra Constitucional de isonomia.

A filiação é um fenômeno cultural complexo, relacionado a vínculos biológicos, socioafetivos e jurídicos, estando prevista no Art. 1.596 no Código Civil de 2002: “Art. 1.596. Os filhos, havidos ou não da relação de casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação” (Brasil, 2002).

Busca-se, neste artigo, esclarecer que, para o ordenamento jurídico, não existe filho ilegítimo, sendo, inclusive, a distinção algo discriminatório a qualquer filiação.

Como discorrido, a Constituição Federal revolucionou o conceito de filiação e inaugurou o paradigma aberto e inclusivo. O Art. 227, §6º da CF/88, dispõe da seguinte forma: “Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação” (Brasil, 1988). Ou seja, adotou-se o preceito de isonomia jurídica entre os filhos de qualquer natureza e origem, sejam do matrimônio ou adotados.

Em ato contínuo, ressalta-se o entendimento da doutrinadora Diniz (2022):

Filiação é o vínculo existente entre pais e filhos; vem a ser a relação de parentesco consanguíneo em linha reta de primeiro grau entre uma pessoa e aqueles que lhe deram a vida, podendo, ainda (CC, arts. 1.593 a 1.597 e 1.618 e s.), ser uma relação socioafetiva entre pai adotivo e institucional e filho adotado ou advindo de inseminação artificial heteróloga (Diniz, 2022, p. 170).

Diante da análise, Diniz (2022) entende que a filiação vai além do vínculo biológico, podendo ser construída através de uma relação socioafetiva entre pai adotivo e filho adotado. Nessa perspectiva, com base na doutrina e nos artigos mencionados na citação sobredita, pode-se dizer que há outras origens de família, que não são consanguíneas.

O Código Civil, no Art. 1.593, esclarece que “O parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consanguinidade ou outra origem” (Brasil, 2002). Neste artigo,

nota-se que o Código Civil trouxe uma inovação em relação ao parentesco, uma vez que reconhece a existência de outra origem, a qual pode incluir a paternidade/maternidade socioafetiva.

Deste modo, podemos analisar que o ordenamento jurídico se adaptou aos novos arranjos familiares, bem como reconhece a paternidade/maternidade socioafetiva.

2. 3 A posse de estado de filiação

Inicialmente, evidenciaremos o entendimento de Lôbo (2023) sobre a posse de estado de filiação. O autor considera que “A posse de estado de filiação refere-se à situação fática na qual uma pessoa desfruta do status de filho em relação a outra pessoa, independentemente dessa situação corresponder aos requisitos legais da filiação” (Lôbo, 2023, p. 113). Deste modo, podemos analisar que o autor entende que pode ser uma situação fática, de modo que se trata da presunção legal de indicação de parentesco. Ou seja, a pessoa reconhecida como filho (a) desfrutará do seu status, independentemente dos requisitos legais.

Assim, para constituir-se a posse de estado de filiação, esta deve ser contínua e notória, sendo que os requisitos observados são: o comportamento social típico de pai e filho, a convivência familiar duradoura e a relação de afetividade familiar. Destarte, a pretensão é imprescritível.

Em conformidade com o Art. 1593 do Código Civil, “O parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consanguinidade ou outra origem” (Brasil, 2002). Pode-se observar que as instâncias de origem assentaram a posse de estado de filho, que consiste no desfrute público e contínuo dessa condição, além do preenchimento dos requisitos de afeto, carinho e amor, essenciais à configuração da relação socioafetiva de paternidade ao longo da vida.

2. 4 Reconhecimento da Paternidade/Maternidade Socioafetiva

O Direito de Família está ligado à base do núcleo familiar, de modo que a filiação é vista pela ótica do afeto, uma vez que a paternidade não é somente um fato natural; é, também, cultural.

O pai ou a mãe afetiva é aquele que educa, cuida, zela pelo bem-estar, é presente e assume as responsabilidades para com seu filho; ou seja, trata-se de uma relação construída pelo cotidiano, de modo cultural e considerando os aspectos psicológicos.

Adentramos no reconhecimento da paternidade/maternidade socioafetiva, a qual foi reconhecida pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) por meio do provimento 63/2017, possibilitando o reconhecimento extrajudicial, de modo a ser ágil o procedimento. Contudo, houve a revogação do provimento, no qual apenas a modificação da nomenclatura foi alterada, ou seja, deixou de ser “Da Paternidade Socioafetiva”, e passou a ser chamada “Da Parentalidade Socioafetiva”.

Com o provimento 149 do CNJ, o Art. 505 esclarece que “O reconhecimento voluntário da paternidade ou da maternidade socioafetiva de pessoas acima de 12 anos de idade será autorizado perante os oficiais de registro civil das pessoas naturais” (Brasil, 2023).

Desta forma, observa-se que os oficiais do registro civil deverão atestar a existência do vínculo afetivo, consentimento dos pais biológicos, atestado do registrador sobre a existência da afetividade e parecer favorável do Ministério Público.

No Art. 506, §2º, do provimento 149, o CNJ evidencia que o requerente deverá comprovar a afetividade, através de documentos, os quais deverão ser guardados em cartórios, tanto na forma original quanto em cópias.

§ 2.º O requerente demonstrará a afetividade por todos os meios em direito admitidos, bem como por documentos, tais como: apontamento escolar como responsável ou representante do aluno; inscrição do pretense filho em plano de saúde ou em órgão de previdência; registro oficial de que residem na mesma unidade domiciliar; vínculo de conjugalidade — casamento ou união estável — com o ascendente biológico; inscrição como dependente do requerente em entidades associativas; fotografias em celebrações relevantes; declaração de testemunhas com firma reconhecida (Brasil, 2023).

Conforme o esclarece o Art. 505, §2º e §4º do provimento 149 do CNJ, para o reconhecimento da filiação é necessário que o pai ou a mãe socioafetivo(a) seja, no mínimo, 16 anos mais velho que a criança a ser reconhecida, e ser maior de 18 anos.

Art. 505, § 2.º Poderão requerer o reconhecimento da paternidade ou da maternidade socioafetiva de filho os maiores de 18 anos de idade, independentemente do estado civil.

§4.º O pretense pai ou mãe será pelo menos 16 anos mais velho que o filho a ser reconhecido (Brasil, 2023).

A título de esclarecimento, não poderão fazer o reconhecimento os irmãos entre si, e nem os ascendentes da criança. Ainda, o reconhecimento da paternidade ou da maternidade socioafetiva somente poderá ser realizado de forma unilateral, e não implicará o registro de mais de dois pais e de duas mães no campo filiação no assento de nascimento. No entanto, a inclusão de mais de um ascendente socioafetivo deverá tramitar pela via judicial.

Logo após, serão analisados os requisitos necessários para o reconhecimento, para que assim seja dada continuidade no procedimento. Todavia, havendo suspeita de má fé, vício de vontade e violação, o responsável fará a recusa devidamente fundamentada e não continuará como procedimento, encaminhando-o para o juiz responsável.

Ademais, pode realizar-se o reconhecimento da paternidade socioafetiva de forma voluntária, ou seja, através de declaração no termo de nascimento, por escritura pública, escritura particular, testamento, manifestação direta e expressa diante o juiz.

Cabe ressaltar que o reconhecimento não impede que haja, posteriormente, discussão sobre a paternidade biológica. Feito o reconhecimento da paternidade/maternidade socioafetiva, o filho terá os mesmos direitos dos demais filhos, sem qualquer discriminação, e, inclusive, conforme previsto no Art. 1.593, do Código Civil de 2002.

2. 5 Desconstituição da paternidade socioafetiva

O reconhecimento da paternidade socioafetiva constitui ato irrevogável, motivo pelo qual a irrevogabilidade dá-se justamente visando proteger os interesses dos filhos. O elemento fundamental na filiação socioafetiva é a convivência duradoura, o afeto entre o filho e o pai.

Assim, para contribuir com o conhecimento, podemos citar a diferença entre ação de negativa de paternidade e a anulação do registro civil. Inicialmente, a ação de negativa de paternidade pode ser requerida pelo pai biológico, sob alegação de erro ou falsidade, pois, no momento do registro, ele acreditava ser o pai da criança;

no entanto, não é. Já na anulatória, o requerente sabe que não é o pai, mas reconhece e registra o filho.

Desta forma, para que seja feito o reconhecimento da paternidade/maternidade socioafetiva, é necessário seguir todos os requisitos, como: provar o vínculo afetivo, a convivência duradoura, deixar por escrito a ciência do reconhecimento da paternidade de modo livre e espontânea, testemunhas, documentos escolares, fotografias, documentos de identificação de todos os envolvidos etc. Após haver o conhecimento de que não há vínculo consanguíneo, e mesmo assim desejar registrar o filho voluntariamente, não poderá, em caso de arrependimento, anular o seu nome no registro de nascimento do filho.

No entanto, em caso de coação, fraude ou erro, deverá se recorrer ao juiz, com a ação anulatória de registro civil, e deverá ser provado que no momento do registro o pai/mãe foi induzido(a) a algum vício em seu consentimento.

3 Metodologia

Para o desenvolvimento deste estudo, foram elaborados dois tipos de pesquisa: a primeira, pesquisa bibliográfica, no momento em que se buscou fundamentar a discussão sobre a parentalidade socioafetiva com base nos estudos da legislação brasileira, a Constituição Federal (1988), o Código Civil (2002), mais especificamente no que se refere ao Direito de Família, e no posicionamento de doutrinadores do tema em estudo. A segunda, pesquisa documental, quando foram analisadas duas jurisprudências – Processo: 1.0000.21.272352-2/002, julgado em 09 de fevereiro de 2023; e Processo: 1.0000.22.164950-2, julgado em 25 de agosto 2022 – julgadas pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG).

5 Análise dos Resultados

Conforme a análise realizada, os resultados foram atingidos, de modo que podemos conhecer a trajetória histórica da família, visto que, na Constituição Federal anterior, a família era patriarcal, ou seja, composta pelo homem, mulher e filhos, de maneira que os casamentos eram arranjados. Além disso, nesses casamentos as mulheres eram dedicadas ao lar, à família e à igreja, não tendo autonomia quanto à

sua particularidade. Desta forma, todos os membros da família deveriam respeitar e se submeter às regras do patriarca.

Ademais, observamos que havia discriminação quanto à filiação, ou seja, filhos advindos de outros relacionamentos extraconjugais não eram considerados filhos; portanto, não detinham nenhum tipo de direito. No entanto, com a Carta Magna, o princípio da isonomia é norteador no que tange à igualdade dos filhos, ou seja, todos têm direitos garantidos, sem qualquer preconceito ou distinção.

Com a evolução da Carta Magna, bem como da legislação brasileira, em especial o Código Civil, especificamente no Direito de Família, houve inovações, de modo que os filhos não são apenas aqueles biológicos, mas socioafetivos; ou seja, o princípio da afetividade é norteador para a parentalidade socioafetiva, pois os laços de afeto e de solidariedade derivam de convivência familiar, e não da consanguinidade.

Deste modo, com base nas pesquisas realizadas através do entendimento do TJMG em relação às duas jurisprudências em que se discorre sobre o reconhecimento da parentalidade socioafetiva, observamos que tanto o Tribunal quanto a legislação, a Constituição Federal e doutrina têm como entendimento, em relação à paternidade socioafetiva, que esta vai além do laço biológico, tendo em vista que é necessário o vínculo afetivo, a dedicação, a convivência duradoura etc.

Desta forma, o ordenamento jurídico disciplina a parentalidade socioafetiva como novo modelo de família contemporânea, baseando-se no princípio da afetividade e da Dignidade Humana. Por fim, as doutrinas, a legislação, a Constituição Federal e a jurisprudência estão em concordância quanto aos requisitos para o reconhecimento da paternidade socioafetiva.

6 Entendimento dos tribunais

Nesta ocasião, vale observar como o Tribunal de Minas Gerais vem aplicando o seu entendimento sobre a paternidade/maternidade socioafetiva. Desta forma, apresentam-se duas jurisprudências. A primeira, emitida pelo TJMG, Processo: 1.0000.21.272352-2/002, julgado em 09 de fevereiro de 2023:

EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS - DIREITO DE FAMÍLIA –
AÇÃO DE MODIFICAÇÃO DE PATERNIDADE C/C
RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL -
MULTIPARENTALIDADE - DIREITO FUNDAMENTAL DA

CRIANÇA/ADOLESCENTE – PRECEDENTE DO STF -
PATERNIDADE SOCIOAFETIVA DEMONSTRADA -
ESTUDO SOCIAL CONSISTENTE - MANUTENÇÃO DO
REGIME DE VISITAS-SENTENÇA REFORMADA-
RECURSOS PROVIDOS.

1. Na "filiação real" que decorre das relações afetivas, desvinculada de fatores genéticos, é imprescindível a prova da relação pai/mãe e filho, constituída por meio da demonstração de que havia profundo afeto no seio da família socioafetiva, típico de relações familiares.

2. O estado de posse de filho resta configurado quando demonstrados os requisitos de trato e fama, sendo o primeiro caracterizado por meio da assistência financeira, psicológica, moral e afetiva; ao passo que o segundo é a exteriorização do estado vindicado perante a sociedade.

3. Conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal, a paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, sendo admitido no ordenamento jurídico brasileiro a multiparentalidade, que consiste na coexistência de mais de um vínculo de filiação.

4. Deve ser mantida a sentença quanto ao regime de visitação fixado em favor do apelado, quando não comprovada a existência de risco que autorize a sua alteração (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS, Processo: 1.0000.21.272352-2/002, julgado em 09 de fevereiro de 2023).

Nesta análise, observamos que o entendimento desta ementa é referente ao reconhecimento da paternidade socioafetiva, bem como à existência tanto do pai, registral quanto socioafetivo, na certidão de nascimento do menor. Busca-se, nesta jurisprudência, esclarecer que a criança, desde seu nascimento, teve como referência paterna seu padrasto, não havendo nenhum contato com o pai registral. Desta forma, conforme comprovado o vínculo afetivo e realizado o estudo psicológico, foi provido o pedido, bem como a retificação do nome do pai socioafetivo e alteração do nome da criança.

O segundo processo foi julgado pelo TJMG, Processo: 1.0000.22.164950-2, em 25 de agosto de 2022:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - DIREITO DE FAMÍLIA - AÇÃO
DECLARATÓRIA DE RECONHECIMENTO DE
MATERNIDADE E PATERNIDADE SOCIOAFETIVA POST
MORTEM - VÍNCULO AFETIVO DEMONSTRADO -

FILIAÇÃO RECONHECIDA - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. 1. Na "filiação real" é imprescindível a prova da relação pai/mãe e filho, sendo constituída por meio da demonstração de que havia profundo afeto à família socioafetiva, típico de relações familiares.

2. O reconhecimento da paternidade/maternidade socioafetiva *post mortem* requer maior cautela, a reclamar a produção de prova substancial e robusta, vez que reverbera diretamente na situação jurídica familiar, sem a presença da parte que constituiu diretamente o vínculo que se pretende ver reconhecido.

3. O estado de posse do filho resta configurado quando demonstrados os requisitos de trato e fama, sendo o primeiro caracterizada por meio da assistência financeira, psicológica, moral e afetiva; ao passo que o segundo é a exteriorização do estado de posse perante a sociedade. (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS, Processo:1.0000.22.164950-2, julgado em 25 de agosto de 2022).

Com base nesta jurisprudência, podemos evidenciar o reconhecimento de paternidade/maternidade socioafetivo *post mortem*, em que foi comprovado o profundo afeto da parte autora com a família socioafetiva, de modo que o pedido foi provido. Porém, nestes casos, é essencial ter cautela quanto à comprovação, para não reverberar diretamente na situação jurídica familiar.

Quanto às duas jurisprudências mencionadas, pode-se observar que elas encontram-se de acordo com o entendimento dos doutrinadores Tepedino e Teixeira (2022):

As famílias contemporâneas são calcadas no afeto como principal elemento propulsor da sua constituição, inteiramente voltadas para a realização existencial e o desenvolvimento da personalidade de seus membros. Por isso, afirma-se que a Constituição adotou o modelo democrático de família, que garante igualdade – e por isso, liberdade – associada à solidariedade (Tepedino; Teixeira, 2022, p. 10).

Nesse sentido, o entendimento dos doutrinadores é que a parentalidade socioafetiva vai além do laço consanguíneo, pois atualmente houve a valorização da afetividade, bem como o reconhecimento da estrutura familiar, desconstruindo o

conceito de família tradicional, sendo anteriormente considerado o único meio familiar.

7 Considerações finais

Por fim, podemos concluir que, com a trajetória histórica da família brasileira, as mudanças da Carta Magna (1988) foram significativas, tendo em vista que o conceito e a configuração de família foram adaptados, de modo que, além da visão patriarcal, hoje, há outros arranjos familiares, ou seja, as famílias contemporâneas são reconhecidas tanto pelo laço consanguíneo quanto pelo laço socioafetivo.

Diante disso, com base no princípio da isonomia, as consequência aplicadas aos filhos socioafetivos e biológicos são as mesmas. Desta forma, o ordenamento jurídico, dentro das previsões legais, doutrinas e jurisprudências, reconhece o novo modelo de estrutura familiar, sem qualquer preconceito e distinção.

Referências

BRASIL. **Lei n.º 10.406, de 10 de Janeiro de 2002**. Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm. Acesso em: 15 mai. 2023.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Provimento 149/2023**. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/5243>. Acesso em: 25 nov. 2023.

BRASIL. Tribunal Regional de Minas Gerais. **Apelação Cível: 1.0000.21.272352-2/002e5004611-75.2019.8.13.0625(1)**. 2023. Disponível em: <https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0000.21.272352-2%2F002&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar>. Acesso em: 29 mai. 2023.

BRASIL. Tribunal Regional de Minas Gerais. **Apelação Cível 1.0000.22.164950-2/0015001462-92.2019.8.13.0133(1)**. Disponível em: <https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0000.22.164950-2%2F001&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar>. Acesso em: 29 mai. 2023.

CALDERÓN, Ricardo. **Princípio da afetividade no direito de família**, 2.ed. Grupo GEN, 2017.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**: direito de família. 36. ed. v. 5. São Paulo: Editora Saraiva, 2022.

FUJITA, Jorge S. **Filiação**. 2.ed. Grupo GEN, 2011.

LÔBO, Paulo. **Direito civil**: famílias.13.ed. v.5.São Paulo: Editora Saraiva, 2023.

MADALENO, Rolf. **Direito de família**. 12. ed. Grupo GEN, 2022.

OLIVEIRA, Barbara de Paula Mendes. **A Impossibilidade da desconstituição da paternidade socioafetiva**. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Universidade Federal de Uberlândia, Uberlândia. 2018. Disponível em: <https://repositorio.ufu.br/handle/123456789/24405>. Acesso em: 15 mai. 2023.

TEPEDINO, G.; TEIXEIRA, A. C. B. **Fundamentos do direito civil**: direito de família.3.ed.v.6.Grupo GEN, 2022.